TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	395529/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ANTONIO BENEDITO FENELON, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO / PROCURADOR:	FABIANO ALBERTI DE BRITO
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 142/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Determinação de abertura consignada no acórdão de parecer prévio das contas do chefe do Poder Executivo do exercício de 2009. Irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde pelo Município de São José dos Pinhais. 2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à possibilidade de imputação de multas, demais sanções pessoais e determinação de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte. Ausência de apreciação do mérito na instrução processual. Opinativos técnicos que se limitaram a sustentar a ocorrência de prescrição. Falha que não se mostra razoável sanar no atual estágio, levando à impossibilidade de julgamento com os elementos constantes da instrução. 3. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em virtude do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-Segunda Câmara**[1] (peça 2),

[1] **VISTOS, relatados e discutidos,**
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1°, I e no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ivan Rodrigues, CPF 224.510.218- 53, relativas ao Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (iii) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (iv) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS; (v) Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; (vi) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício; (vii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; (viii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

tendo por objeto a apuração de irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde pelo Município de São José dos Pinhais, no exercício financeiro de 2009.

2. Por meio do Despacho n.º 768/15-GATBC (5), encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais para que fossem detalhadas as informações do quadro reproduzido no VOTO da referida decisão (constante da Informação n.º 488/14-DCM do processo n.º 395529/15), indicando, no mínimo, qual o tipo de ajuste formalizado para a execução da despesa, seu objeto e se foi realizado prévio procedimento licitatório. Consignei ainda que a unidade, na medida do possível, deveria se manifestar quanto à regularidade das despesas indicadas e/ou apontar a documentação necessária para que esse exame fosse possível.

3. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 3525/15 (peça 7), subscrita pela Analista de Controle Liliane Zanoncini Venâncio, afirmou que o detalhamento das informações contidas no quadro reproduzido no voto do Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14 consta da Informação n.º 488/14 (peça 61, do processo n.º 165866/10). Quanto aos processos licitatórios das empresas indicas, localizou os seguintes no Mural de Licitações:

Contratada	Modalidade	Nº/Ano
Cooperativa de Trabalhadores	Dispensa de licitação	27/2009, 82/2009, 67/2009 e 81/2009
Cooperativa Paranaense de Medicina	Dispensa de licitação	66/2009, 92/2009
	Concorrência	18/2008
Hospital e Maternidade São José dos Pinhais	Dispensa de licitação	02/2009
Oliveira & Hambrusch Fisioterapia	Pregão	47/2009
Plus Sante Emergências Médicas	Pregão	171/2009
Proativa Saúde Coop. Prof. Área Saúde	Dispensa de licitação	120/2009, 121/2009
Zanchet e Vicentin	Dispensa de licitação	26/2009

ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e (ix) Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por ressalva;

II) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de São José dos Pinhais, a fim de apurar eventuais irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

4. Discorreu sobre a terceirização dos serviços médicos, afirmando que seria possível só em caráter complementar, conforme artigos 197 e 199, §1º, da Constituição Federal[2]. Lembrou que a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24[3] e 26[4], prescreve que a participação complementar será realizada quando indisponível no SUS cobertura assistencial à população de uma determinada região. Assim sendo, o contrato não poderá ter como objeto o próprio serviço de saúde como um todo, mas é possível instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, complementar as ações e serviços de saúde, conforme disposto no Acórdão n.º 680/08 – Tribunal Pleno[5]. Aduziu que a Portaria n.º 399/2006, do Ministério da Saúde, a qual divulgou o Pacto pela Saúde 2006, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS, transcrevendo a parte que de responsabilidade dos municípios[6]. Reforçou que o município é responsável pelo atendimento básico ao

[2] Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
(...)
Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (destaquei)

[3] Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

[4] Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

[5] No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípuo do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços da saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).
(...)
Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro "nos simples contratos de prestação de serviço o prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de conseguinte, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material."

[6] *MUNICÍPIOS*
Todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o estado e a união;
Todo município deve:
garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;
promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;
participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

cidadão, com observância das regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, isto é, prévia licitação, concurso público e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Indicou que a terceirização legal deve seguir as orientações contidas em consulta respondida por meio do Acórdão n.º 680/06-Tribunal Pleno, de minha relatoria:

> 5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública
>
> 5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.
>
> 5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.
>
> 5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.
>
> 5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação,

assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;
assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pelo estado ou pela união;
com apoio dos estados, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;
desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;
formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;
organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;
organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;
garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal;
garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;
promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;
assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;
elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis nºs. 9790/99 e 9637/98.

5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:

a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;

b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;

c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.

5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:

a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:

- Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;

- Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.

b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.

5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.

5. Aduziu que é possível o município comprovar que realizou concurso público infrutífero.

6. A unidade técnica solicitou, ainda, os seguintes documentos:

Baseando a análise nos objetos descritos no Mural de Licitações, pode, a princípio, concluir que:

- Cooperativa de trabalhadores

a) Dispensa nº 27/2009 e 82/2009 tratam de procedimentos complementares, no entanto, para confirmar é necessário o envio das licitações e as justificativas do município sobre a necessidade destes contratos.

b) Dispensa nº 67/2009 e 81/2009 tratam de atendimento básico, mas é necessário o envio das licitações, a abertura das categorias englobadas no contrato e a justificativa do município.

- Cooperativa Paranaense de Medicina

a) Concorrência nº 18/2008, Dispensas nº 66/2009 e 92/2009, tratam de atendimento básico, sendo necessária a abertura das especialidades contidas na Dispensa nº 66/2009, as licitações e justificativas da contratação.

- Hospital e Maternidade São José dos Pinhais

a) Dispensa nº 02/2009 trata de serviço complementar, mas para confirmar é necessário o envio da licitação e a justificativa da contratação.

- Oliveira & Hambrusch Fisioterapia

a) Pregão 47/2009 é considerado como terceirização tendo em vista que o município possui em seu quadro profissionais da área. Necessário o envio da licitação e a justificativa sobre a necessidade de contratação.

- Plus Sante Emergências Médicas

a) Pregão nº 171/2009 trata de serviço complementar, mas para confirmar é necessário o envio da licitação e a justificativa da contratação.

- Proativa Saúde Coop. Profis. Área Saúde

a) Dispensas nº 120/2009 e 121/2009, tratam de atendimento básico, sendo necessária a abertura das especialidades contidas na Dispensa nº 121/2009, as licitações e justificativas da contratação.

- Zanchet e Vicentin

a) Dispensa nº 26/2009 trata de atendimento básico. Necessário o envio da licitação e justificativa de contratação.

A análise do mérito das informações contidas no SIM-AM é preliminar, sendo necessário o posicionamento do município frente as contratações e a informação sobre a realização de concurso público na área.

Para complementar, o município deve demonstrar o atendimento ao art. 24 da Lei nº 8.080/1990, que condiciona o ingresso da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, a prévia demonstração que a disponibilidade do SUS era

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população através do Plano Operativo, constante no Plano de Saúde, devidamente aprovado pelo controle social local, com indicadores precisos da parte que foi transferido à iniciativa privada.

Além disso, a documentação que comprove que os serviços contratados foram prestados pelas empresas.

7. Em relação à contabilização de despesas, afirmou que o município não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal porque contabilizou a despesa com substituição de servidores como serviço de terceiro, e não como outras despesas de pessoal, conforme artigo 18, §1º[7], da referida lei.

8. Por fim, apresentou a seguinte tabela de responsabilização:

Irregularidade	**Responsável**	**Tipificação**
Terceirização dos serviços de saúde	Ivan Rodrigues CPF: 224.510.218-53	Fonte de Critério – art.37, II Constituição Federal; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.
Contabilização em desacordo com as normas	Ivan Rodrigues CPF: 224.510.218-53	Fonte de Critério – art.18,§ 1º Lei 101/00; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15788/15 (peça 8), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, lembrou que os autos devem ser encaminhados a ele somente após a concessão do contraditório e ampla defesa aos interessados, e com prévia análise conclusiva da unidade técnica, nos termos do artigo 353[8] do Regimento Interno deste Tribunal. Por esse motivo, opinou, em preliminar, pela remessa dos autos ao relator para deliberação quanto à citação dos interessados.

[7] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

[8] Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

10. Por meio do Despacho n.º 1946/15-GATBC (peça 9), determinei a citação do senhor Ivan Rodrigues.

11. O senhor Ivan Rodrigues solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 252/16-GATBC (peça 20).

12. O senhor Ivan Rodrigues, representado pelo advogado Fabiano Alberti de Brito, por meio da petição n.º 246390/16 (peças 23 a 30), apresentou suas razões de contraditório. Inicialmente, aduziu que o processo deveria ser apensado ao de Tomada de Contas Extraordinária n.º 646230/11, em razão de continência, já que aquele expediente cuida da aferição da regularidade das contratações de prestadores de serviços na área da saúde no Município de São José dos Pinhais referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, e no processo em exame se está tratando do exercício financeiro de 2009.

13. Levantou preliminar referente à necessidade de prévia prestação de informações e documentos por parte do Município de São José dos Pinhais e que foram solicitados pelas Diretoria de Contas Municipais na peça 7, referentes a concursos públicos realizados, cópia dos procedimentos licitatórios e informação sobre provimentos de cargos suficientes no exercício de 2009 para a cobertura assistencial à população. Solicitou abertura de contraditório após a apresentação dessas informações e documentos.

14. Apresentou histórico dos serviços de saúde no Município de São José dos Pinhais. Teceu considerações quanto ao mérito, afirmando que enveredou os maiores esforços para mitigar a prestação deficitária de serviços médicos no município, bem como para “regularizar os pagamentos e repasses irregulares até então feitos à instituição hospitalar privada desapropriada pelo Município”. Alegou que, ao ter ciência de que a demanda não poderia ser suprida pelo quadro de servidores estatutários, manteve os serviços privados remunerados diretamente pela administração hospitalar com repasses realizados pelo ente público. Deste modo, nos primeiros meses de mandato, ressaltou que foram efetuados diversos pedidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

de pagamento de honorários por serviços executados por particulares no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. Defendeu que a contratação privada foi utilizada apenas devido à indispensável e inevitável complementação dos serviços essenciais prestados pelo Município.

15. Ao final, requereu:

> Diante de tudo o que foi exposto, o ora peticionário requer a essa Egrégia Corte que, conhecendo da presente peça de contraditório, porque tempestiva, acolham-na em todos os seus termos para o fim de:
>
> I – PRELIMINARMENE, reconhecer o ilustre Relator que a discussão fático-jurídica apresentada na presente Tomada de Contas Extraordinária já está contida na Tomada de Contas Extraordinária nº 646230/11 que tramita nessa Corte e, assim, determinar o APENSAMENTO dos presentes autos àqueles, para que sejam objeto de único pronunciamento, observando-se, ademais, as regras de prevenção, tudo na forma dos artigos 364 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
>
> II – PRELIMINARMENTE e sem prejuízo do arguido anteriormente como preliminar e àquilo exposto na presente peça, seja determinado ao Município de São José dos Pinhais, na forma preceituada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3525/15-DCM, a prestação de informações e fornecimento de cópias que, aí então, após novo pronunciamento da DCM e concessão de novo prazo, poderão amparar o amplo e irrestrito exercício do contraditório e ampla defesa por parte do defendente Ivan Rodrigues;
>
> III – No mérito, ultrapassadas ou não as preliminares arguidas, sejam acatados como suficientes os esclarecimentos e as razões fático-jurídicas declinados pelo ora defendente, declarando como justificadas eventuais exceções aos usuais procedimentos de realização da despesa pública frente às conjecturas instaladas no Município de São José dos Pinhais durante o exercício de 2009, especialmente para o fim de serem julgadas **REGULARES AS CONTAS**, relativas aos atos de gestão do ora defendente, ainda que perdurem as ressalvas que, observado o caráter pedagógico dos pronunciamentos dessa Corte de Contas, servirão ao Município de São José dos Pinhais como orientações para correção das impropriedades formais apuradas pela unidade técnica.

16. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 4078/16 (peça 31), assinada pelo Analista de Controle Jose Claudio Gomes Bastos, opinou pelo **indeferimento** do apensamento proposto pelo interessado:

> Especificamente quanto à preliminar em tela, entende-se pelo indeferimento do mesma, posto que o Relatório nº 18/2013, relativo à Inspeção realizada no Município de São José dos Pinhais constante do protocolo nº 64623/011 se referiu às dispensas de licitação números 27, 67, 81 e 82, todas de 2009, apenas com o objetivo de demonstrar o volume de recursos oriundos de aquisições de serviços de terceiros na área de saúde de forma direta e sem licitação, não se analisando a despesa individualmente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

17. A unidade técnica não se opôs ao pedido para que o Município de São José dos Pinhais encaminhasse as informações e documentos solicitados na peça 7, por compreender que na data atual haveria dificuldade do interessado na obtenção de cópia de documentos em poder do ente.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10722/16 (peça 32), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opôs à diligência solicitada pela unidade técnica.

19. Por meio do Despacho n.º 128/17-GATBC (peça 33) deferi a diligência.

20. O Município de São José dos Pinhais, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Antônio Benedito Fenelon, por meio da petição n.º 247713/17 (peças 39 a 248), apresentou informações e documentos.

21. O senhor Antônio Benedito Fenelon, mediante petição n.º 247730/17 (peças 249 e 250), afirmou que o município encaminhou toda a documentação solicitada, e pugnou pelo atendimento da diligência.

22. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio do Despacho n.º 224/17 (peça 251), subscrito pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para instrução porque a análise das licitações e contratos administrativos competia àquela unidade, nos termos do artigo 162, X, do Regimento Interno, com a redação aprovada em 2016.

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2119/22 (peça 252), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, opinou pelo **encerramento do processo**, considerando estarem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

prescritas as sanções pessoais aplicáveis ao caso, nos termos do Prejulgado n.º 26 e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal:

Respeitosamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que, desde a última análise por uma unidade instrutiva, houve mudança de cenário jurisprudencial, sendo necessário tecer considerações que não foram feitas à época, mais especificamente no que tange à prescrição.

Posteriormente às últimas manifestações nos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26, cujo enunciado dispõe o seguinte:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, por meio da edição do Prejulgado nº 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora da Corte, os quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular ou sua cessação (*actio nata*)[1], aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/99[2].

Cabe notar que, por se tratar de prescrição, o Prejulgado reconheceu a existência de marco interruptivo de sua contagem, tendo estabelecido como tal o despacho ordenador da citação.

O Prejulgado nº 26, ao reconhecer a incidência do tempo sobre a atuação institucional do TCE PR[3], está em harmonia com o princípio da segurança jurídica[4], com o princípio da eficiência[5], com o direito fundamental à duração razoável do processo[6], com o direito fundamental à boa administração pública[7], com as Normas Brasileiras de Auditoria Pública – NBASP Nível 1[8] **e em consonância o posicionamento das Cortes Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal – STF**[9] enquanto instituição partícipe do Estado Democrático de Direito e obediente à CF[10].

O Tribunal Pleno aprovou proposta de revisão do referido Prejulgado, conforme Informação 12/20 – STP, diante do posicionamento do STF no Tema 899, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Posicionou-se o STF, em decisão que **transitou em julgado em 05 de outubro de 2021[11].**

> RE 636886/AL (Tema nº 899)
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1**. A regra de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

> **prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.** 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. **Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que**, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento**. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o **TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

Atualmente, a revisão do Prejulgado 26 está em trâmite na Corte. Quanto ao tema, o posicionamento da CGM é de que o STF reconheceu que **a pretensão punitiva das Cortes de Contas se submete a prazo prescricional, porque não destinada a enfrentar atos dolosos de improbidade administrativa.** No entendimento desta unidade, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força do que enunciado no artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05[12], em combinação com a norma do artigo 15 do Código de Processo Civil[13], deve se submeter às razões de decidir de RE cuja repercussão geral foi reconhecida.

Logo, entende-se que o TCE/PR deve levar em consideração o definido no RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Geral), que, conforme apontado, **transitou em julgado em 05 de outubro de 2021.**

Em tal sentido, decidiu a Segunda Câmara desta Corte, no Acórdão 973/22 – S2C (processo 301360/17):

> EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária - Fatos ocorridos há mais de 10 anos - Ausência de citação dos eventuais responsáveis - Ocorrência de prescrição - Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas - Tema de Repercussão Geral nº 899 emitido pelo Supremo Tribunal Federal – Arquivamento.
>
> (...)
>
> Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição e, consequentemente, a impossibilidade de continuidade dos presentes autos, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa dos eventuais responsáveis e ofensa ao princípio da segurança jurídica.
>
> Promover a citação de eventuais responsáveis após 10 anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações da regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

> Desse modo, verifica-se que o STF fixou o Tema 899 nos seguintes termos: é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.
>
> Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explicito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> **2.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal.**

O objeto dos autos em questão, conforme Acórdão 529/14 – Segunda Câmara, é a apuração de eventuais irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde no **exercício financeiro de 2009,** no Município de São José dos Pinhais.

Todavia, a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária ocorreu apenas em 2014 e o Despacho para a citação do representado, Despacho 1946/15 – GATBC, data de **10 de dezembro de 2015**, ou seja, na data de tal Despacho, já havia concretizado o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

À época, o gestor citado não estava mais à frente do Município, sendo possível verificar uma das razões para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, isto é, o fato de o representado não mais ocupar cargo no executivo, certamente, dificultar o acesso aos documentos necessários para a defesa. Nesta esteira, foi preciso determinar ao Município de São José dos Pinhais a apresentação dos documentos necessários para subsidiar a análise, o que somente ocorreu mediante Despacho 128/17 – GATBC (peça 33), 8 anos após os fatos.

Tais documentos foram anexados em março de 2017, porém, a análise do feito foi repassada da COFIM para a COFIT, sendo esta a última movimentação nos autos. Descabe especular os motivos pelos quais o processo não foi instruído nestes cinco anos, porém, fato é que a instrução não foi feita, não há matriz de responsabilização nos autos e a defesa do ex-gestor foi, certamente, prejudicada.

Em tal sentido, portanto, posiciona-se no sentido de que a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida nos autos e, em decorrência desta, sugere-se o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária. Não foi tal tema levantado anteriormente, uma vez que as últimas manifestações são anteriores ao Prejulgado 26, porém, entende que se trata de questão prejudicial à análise do mérito, que precisa ser apontada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL, razão pela qual sugere o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o prosseguimento do feito, no entendimento desta unidade, seria inócuo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

[Notas de rodapé:]

[1] Nesse sentido, a respeito da ação continuada: (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) *Responsabilidade. Multa. Prescrição. Benefício previdenciário. Fraude. Termo inicial. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.* Acórdão nº 1061/2021 – Plenário. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 355 do Tribunal de Contas da União, Sessões 4 e 5 de maio de 2021. Disponível em: Boletim de Jurisprudência | Portal TCU. Acesso em 25.05.2021.

[2] Conforme mencionado no Acórdão desse Prejulgado, *Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.* Teve-se, pois, por referência, a Lei Federal nº 9.873/99, aplicada em analogia.

[3] Mesmo que, no Prejulgado nº 26, esteja somente em jogo a limitação do tempo de sua função sancionadora, e não das demais funções.

[4] Conforme amplamente justificado no Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, que embasa o Enunciado do Prejulgado nº 26.

[5] Estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – CF.

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[7] Segundo FREITAS, *O Estado Democrático, em sua crescente afirmação (nem sempre linear) da cidadania, tem o compromisso de facilitar e prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade, por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades. In* FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 21. Vale observar que a União Europeia, além de propugnar pela observância ao princípio da boa governança, fez inserir na sua Carta de Direitos Fundamentais – Carta de Nice, o direito fundamental à boa administração, de cunho eminentemente procedimental, destinado a assegurar e enaltecer o que aqui conhecemos como devido processo legal, em seus aspectos formal e material. Vale notar também que no texto atual da controversa PEC 32/2020 consta como princípio da administração o princípio da boa governança.

[8] NBASP 20. Princípio 6. Gerenciamento das operações dos Tribunais de Contas com economicidade, eficiência e eficácia, e em conformidade com as leis e regulamentos, e divulgação dos resultados atingidos. Disponível em: Layout 1 (irbcontas.org.br)Acesso em 25.05.2021.

[9] Nesse sentido ver RE 636553 – Tema nº 445 de Repercussão Geral, em que, embora não se tenha reconhecido a aplicabilidade do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos registros de atos de pessoal, elaborou-se a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

[10] Conforme ensina MIDITIERO, *O Estado Constitucional tem “dois corações” – O Estado de Direito e o Estado Democrático. O seu primeiro coração exige a colocação da dignidade da pessoa humana no centro da ordem jurídica em permanente diálogo com os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade. O seu segundo, a previsão de meio de participação das pessoas na formação dos atos de Estado capazes de interferir direta ou indiretamente em suas esferas jurídicas*. *In* MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 46/47.

[11] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348147496&ext=.pdf

[12] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 597/22 (peça 253), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, **discordou** da unidade técnica, entendendo que o **processo deveria prosseguir**:

> No caso em tela, diverge-se, *data vênia*, da unidade técnica acerca do alcance do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal.
>
> Inicialmente, cumpre salientar que esta Corte de Contas tratou da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais mediante o Prejulgado nº 26 (processo nº 541093/17), cujo enunciado possui o seguinte teor:
>
> > Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
>
> Em momento posterior, o relator do mencionado expediente solicitou a revisão do Prejulgado n° 26, com base no artigo 416-A do Regimento Interno do TCE-PR, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899[1], objetivando a alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o STF decidiu que é prescritível tal pretensão.
>
> O requerimento foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte, de modo que o processo nº 541093/17 retornou à tramitação, encontrando-se atualmente em poder do gabinete do Conselheiro relator.
>
> Ao examinar os autos do Prejulgado, tem-se que o Ministério Público de Contas exarou parecer pela manutenção do entendimento no âmbito deste Tribunal pela imprescritibilidade, com fulcro na parte final do art. 37, § 5º[2] da Constituição Federal, enquanto não houver decisão com efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.
>
> Concluiu, desta feita, pela manutenção do entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26, com o que concorda este representante do *Parquet*.
>
> Ressalte-se que inexiste, até o presente momento, pronunciamento do STF com efeito vinculante a respeito da prescritibilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa.
>
> Por conseguinte, em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, tem-se que as decisões proferidas pela Suprema Corte acerca da temática não definiram qual seria o prazo prescricional aplicável ao controle externo a cargo das Cortes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

Contas, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

Este é o posicionamento firmado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União[3] e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON[4], que defendem que a tese fixada no Tema 899 não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

O caso em questão trata do exercício do controle externo por meio deste TCE-PR diante de supostas as irregularidades decorrentes da terceirização dos serviços da saúde pelo Município de São José dos Pinhas, situação grave que deve ser devidamente apurada em virtude da possibilidade de ter gerado considerável dano ao erário, o qual tem a sua eventual restituição abrangida pela imprescritibilidade, a teor do que prevê o § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, transcreve-se excerto de estudo divulgado pela ATRICON mediante a Nota Técnica nº 04/20, sobre os impactos do RE 636.886/AL sobre as ações de ressarcimento nos Tribunais de Contas:

> [...] ainda que se entenda que os Tribunais de Contas não têm jurisdição para dizer definitivamente o direito acerca do ato de improbidade administrativa, isso não devem impedir o exercício pleno de suas funções, assegurando os meios para eficácia de suas decisões. Assim, a análise do precedente, que buscou compatibilizar o art. 37, § 5º com o princípio da segurança jurídica, no art. 5º, deve também ser conciliada com o art. 71 da Constituição Federal, que institui as competências das Casas de Contas.
>
> Assim, ainda que se entenda que os Tribunais de Contas não podem julgar ato de improbidade administrativa, a competência conferida para julgar contas e fiscalizar a aplicação de recursos naquela entidade federativa lhes permite concluir, de forma definitiva, acerca da ocorrência de dano ao erário, bem como sobre a existência de indícios de ato de improbidade naquela gestão, cabendo-lhes informá-las aos órgãos competentes para ajuizar a Ação Civil Pública que, sem dúvidas, será imprescritível.

Posto isso, este representante do *Parquet* entende que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário, motivo pelo qual conclui pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise o mérito do caso ora discutido.

[notas de rodapé]

[1] Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]
§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[3] Súmula nº 282 – TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis; Acórdão 18989/2021 – Segunda Câmara, Ver. Marcos Bemquerer.

[4] Divulgado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Disponível em: NT-prescritibilidade-e-seus-anexos.pdf (atricon.org.br)

25. Pelo Despacho n.º 396/22-GATBC (peça 254), determinei o **sobrestamento** dos autos até a decisão definitiva do Prejulgado n.º 541093/17,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

levando em conta o opinativo da unidade técnica, que remeteu a solução da matéria à questão da prescrição, objeto do referido prejulgado, naquele momento pendente de julgamento.

26. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4359/23 (peça 256), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta, conferida pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, apontou o **trânsito em julgado do Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno**, que revisou o **Prejulgado n.º 26** (autos n.º 541093/17), fundamento do sobrestamento dos autos, retomando a análise do feito. Assim, opina conclusivamente pela **improcedência** da presente tomada de contas extraordinária, bem como pelo **trancamento e arquivamento** das contas, em face da **prescrição** da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito do Tribunal, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 26 desta Corte, em relação aos fatos aqui apurados ocorridos no ano de 2009:

> O Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas do seguinte modo:
>
> > I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
> >
> > II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
> >
> > III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)
>
> Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão nº 1919/23-TP, do processo nº 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, **nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo** (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.** (sem grifos no original)

Diante dos excertos demonstrados acima e considerando que os presentes autos se inserem analogicamente no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido **com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.**

No presente caso, os Despachos que ordenaram a citação e intimação dos interessados ocorreram em **10/12/2015** (Despacho n.º 1946/15-GATBC, peça n.º 9) e **24/02/2017** (Despacho nº 128/17-GATBC, peça n.º 33).

Na Informação n.º 6621/21-DP (peça n.º 4), de **13/05/2015**, a Diretoria de Protocolo informa que este processo foi INSTAURADO em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-S2C (cópia à peça n.º 2).

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-S2C (cópia à peça n.º 2) decorre da prestação de contas do Município de São José dos Pinhais do **exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES.

De acordo com item 3 do Acórdão nº 1919/23-TP, processo nº 541093/17, que abordou a revisão do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, *"nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio."*

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelece que:

"Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

> contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
>
> **§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.**" (sem grifos no original)

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, estabeleceu que:

> Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual **é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e **para o Poder Executivo**, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
>
> Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (sem grifo no original)

E, por fim, a Instrução Normativa nº 43/2010, deste Tribunal de Contas[9], dispôs que:

> "Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até as 18:00 horas do dia 31/03/2010, conforme Agenda de Obrigações divulgada anualmente."

Portanto, considerando o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao Sr. IVAN RODRIGUES, decorrente da prestação de contas do exercício de 2009, estaria prescrita, pois a instauração da presente tomada de contas extraordinária **(13/05/2015)** teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (**31/03/2010**).

Não configurando, portanto, o processo de prestação de contas do Município de São José dos Pinhas, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES, em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional.

Nesse sentido, cita-se a seguir a título de exemplo excerto da fundamentação do voto do Acórdão nº 2391/23 – Primeira Câmara, do processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, com relação aos fatos apurados naquela tomada de contas extraordinária, e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

> "(...)
>
> Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57):
>
> No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo n° 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.

[9] Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 158, 216 e seus §§, 224 e 239, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

> Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:
>
> **Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos"** (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), **destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada**, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, **os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE.** (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).
>
> Destaca, ao final, que *o Acórdão n.° 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.° 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo*.
>
> Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes."

Desse modo, diante do exposto, opina-se pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao Sr. IVAN RODRIGUES, decorrente da prestação de contas do exercício de 2009, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a instauração da presente tomada de contas extraordinária **(13/05/2015)** teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (**31/03/2010**).

27. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 924/23 (peça 257), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a par de registrar o seu **entendimento pessoal** de que "as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5° do texto constitucional", aduz **não se opor** ao opinativo da unidade técnica pelo **trancamento** das contas do exercício de 2009 do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do senhor Ivan Rodrigues, e o consequente **arquivamento** do feito, uma vez verificada a prescrição sancionatória e ressarcitória:

> Da análise dos autos, cumpre destacar que a nova redação do Prejulgado n° 26 submeteu as pretensões ressarcitórias instruídas nos processos administrativos desta Corte ao mesmo prazo prescricional imposto às pretensões sancionatórias, operando-se em 5 anos contados da prática do ato irregular, com a suspensão do seu cômputo após a determinação de citação dos interessados, a partir da data de instauração do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

Dito isso, observa-se que assiste razão à CGM, no sentido de que desde a ocorrência dos fatos e a determinação da citação dos interessados, houve o transcurso de mais de cinco anos, e que, consoante a normativa consolidada por este Tribunal de Contas, o feito merece ser arquivado, em face à prescrição de todas as pretensões que o escoram.

Insta salientar, todavia, que o § 5° do art. 37 da Constituição Federal dispõe expressamente que as ações de ressarcimento ao erário serão ressalvadas da aplicação dos prazos prescricionais fixados para ilícitos praticados em detrimento dos cofres públicos.

Veja-se que as alegadas ilicitudes que geraram este feito apresentam indícios de lesão aos cofres públicos, pelo que, na visão desta Procuradoria de Contas, caberia à Corte a averiguação da existência de dano ao erário que, caso constatado, deveria ser reparado pelos responsáveis.

Logo, este representante do Parquet manifesta o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5° do texto constitucional.

Contudo, não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado nº 26, motivo pelo qual não se opõe ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas do exercício de 2009 do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, e o consequente arquivamento do feito, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo **trancamento das contas** apreciadas, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], ante o reconhecimento da prescrição das multas, demais sanções pessoais e da restituição de valores passíveis de serem imputadas ao gestor responsável, nos termos consolidados no Prejulgado n.º 26 desta Corte[11].

[10] Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

[11] Autos n.º 573883/09, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual, após ser retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, consolidou o seguinte entendimento:
I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

Acompanho o opinativo uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição das multas, demais sanções pessoais e da restituição de valores passíveis de serem imputadas ao gestor responsável, nos termos consolidados no Prejulgado n.º 26 desta Corte[12].

2. Consoante relatado, destinando-se a presente tomada de contas extraordinária a apurar a regularidade de contratações de serviços de terceiros na área da saúde realizadas pelo Município de São José dos Pinhais durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito Ivan Rodrigues, o expediente, cuja ordem de instauração tem origem na decisão colegiada consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-Segunda Câmara (peça 2), só veio a ser autuado em **13/05/2015** (peça 1) e a citação do responsável determinada pelo Despacho n.º 1946/15-GATBC (peça 9), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1277, do dia **13/01/2016** (peça 11). Nesse cenário é de fácil constatação o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre o término do exercício objeto de apuração (31/12/2009), marco temporal que pode ser considerado como data em que cessada a infração, nos termos do item I do prejulgado e a determinação de citação do gestor responsável (13/01/2016), restando consolidada a prescrição da pretensão punitiva e de eventual imputação de ressarcimento por esta Corte.

desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

[12] Autos n.º 573883/09, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual, após ser retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, consolidou o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

3. Em que pese concorde com a unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição, discordo dos marcos interruptivos adotados na análise da Instrução n.º 4359/23-CGM (peça 256, fls. 5-7). No referido opinativo, a unidade sustenta que "(...) a instauração da presente tomada de contas extraordinária (13/05/2015) teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (31/03/2010)". Ocorre que, a despeito de ter origem em determinação exarada no âmbito da apreciação de parecer prévio das contas do chefe do Poder Executivo, o presente expediente não se confunde com a obrigação ordinária de prestar contas do alcaide, tendo natureza de apuração autônoma por este Tribunal, de modo que os marcos prescricionais devem ser balizados pela "data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado", consoante consignado no item I do Prejulgado n.º 26.

4. Outrossim, destaco que a tramitação do Prejulgado n.º 622233/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que discute "se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares" (peça 2 daquele expediente), ainda se encontra sem decisão de mérito. Nesse contexto, considerando a ausência de instrução dos autos sobre a regularidade das contratações (sendo descabido fazê-lo no atual estágio do processo), o tempo decorrido desde os fatos e a impossibilidade de aplicação de sanções, uma vez reconhecida a prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26, entendo que o feito deva ser encerrado, sem análise das contas.

5. Nesses termos, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 3º[13] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no artigo 168, VII[14] do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[13] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[14] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34ZO